***HABEAS CORPUS* N.º 004345-96.2026.8.19.0000**
Impetrante: **EDSON AUGUSTO DE MENEZES (ADVOGADO)**
Paciente: **THIAGO ROGÉRIO QUEIROZ FRANÇA**
Autoridade dita coatora: **Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital**
Processo principal: **0801013-23.2026.8.19.0054**
Capitulação: **Art. 180, §1º do CP**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

D E C I S Ã O

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de THIAGO ROGÉRIO QUEIROZ FRANÇA, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no art. 180, §1º do CP objetivando, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura.

E, em consulta aos autos originários (e-doc. 259852033) verifiquei que no dia 29/01/2026 foi proferida a seguinte decisão:

"1. Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra THIAGO ROGERIO QUEIROZ FRANCA, pela suposta prática do delito previsto no artigo

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 05/02/2026 16:27:25
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

180, §1º e §2º, do Código Penal, ocorrido em 27/01/2026, índex 258989496.

Realizada Audiência de Custódia foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, conforme assentada de id. 259426931.

Ministério Público deixou de oferecer denúncia, opinando pela revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, entendendo ser cabível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, na forma da quota ministerial de índex 259726138.

Considerando que o Ministério Público deixou de oferecer denúncia e, ao revés, ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), não mais se justificando a prisão preventiva, em razão do que REVOGO O DECRETO PRISIONAL, na forma do artigo 316 do CPP.

Considerando-se, ainda, que a instrução criminal sequer se iniciou, vislumbro a necessidade, a fim de garantir a aplicação da Lei Penal e a regular instrução criminal, de impor ao Indiciado as Medidas Cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, I, do CPP, a saber:

I- COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO, para informar e justificar suas atividades, fornecer endereço completo e atualizado, telefone de contato e endereço eletrônico, bem como, COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(ii) É sabido que o Inquérito Policial deveria se encerrar em 30 (trinta) dias, nos casos em que os Investigados respondam soltos, conforme art. 10, do CPP, contudo, se trata de prazo impróprio, permitindo-se a renovação para aprofundamento das investigações e produção de novas diligências.

No entanto, não se pode admitir que o inquérito policial tenha seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente, devendo ser observado o princípio da Razoável Duração do Processo, preconizado no rol dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, com fulcro no art. 5º, LXXVIII.

Pelo exposto, fixo o prazo improrrogável de 120 dias para cumprimento da Medida Cautelar, a ser contado a partir do primeiro comparecimento.

(iii) Decorridos, certifique-se quanto ao cumprimento.

(iv) Intime-se o Investigado.

(v) Expeçam-se o respectivo Alvará de soltura e mandado de intimação da medida cautelar ora imposta, a serem cumpridos por ocasião do alvará.

Do mandado de intimação deverá constar, ainda, que eventual descumprimento poderá acarretar a decretação da prisão preventiva, com fulcro no artigo 312, parágrafo único, do CPP.

2. O Investigado deverá informar ao Oficial de Justiça seu endereço completo, endereço eletrônico e telefones atualizados, por ocasião do cumprimento do alvará.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

3. Intime-se o Investigado a fim de compareça ao Ministério Público da Comarca de São João de Meriti, situado na Av. Prefeito José de Amorim, nº 911, 4º andar, sala 431, Jardim Meriti – São João de Meriti/RJ - Cep: 25.555-201, de terça-feira a quinta-feira, no horário de 11h às 17h, ou entre em contato através do e-mail 2pj1crisjm@mprj.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, índex 259726138, a ser cumprido por ocasião do alvará.

4. Manifestação ministerial requerendo SOBRESTAMENTO do feito para formalização do Acordo de Não Persecução Penal, id. 259726138. DEFIRO o pleito ministerial.

Aguarde-se pelo prazo requerido de 30 dias, anotando-se no Sistema. INTIME-SE o Ministério Público.

(v) Após, o feito deverá aguardar na TAREFA AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO MP.

(vi) Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e intime-se o MPRJ para manifestação.".

Em decorrência do acima exposto, considerando o teor do pleito formulado no presente *writ*, ocorreu a perda do objeto, uma vez que a liberdade almejada foi alcançada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

À vista do exposto, encontra-se prejudicado o presente *writ*, razão pela qual deve ser extinto ante a evidente perda superveniente de seu objeto.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ